

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

2ª VARA CÍVEL

Avenida das Nações Unidas, 22939 - 12º Andar, Sala 23, Jurubatuba - CEP 04795-100, Fone: 11- 5541-8014, São Paulo-SP - E-mail:

stoamaro2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**C E R T I D ã O**

Certifico e dou fé que, devido a instabilidade no Portal de Custas, não é possível realizar, nesta data, a queima de guias. Nada Mais. São Paulo, 01 de abril de 2020. Eu, ____, Camilla Berzaghi Hernandez Sespedes Seloto, Assistente Judiciário.

DECISÃO

Processo Digital nº:	1016650-07.2020.8.26.0002
Classe - Assunto	Tutela Antecipada Antecedente - Liminar
Requerente:	Mmf Participações Eireli
Requerido:	Bmw Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda**

Vistos.

1. Pede-se suspensão do cumprimento de contrato de prestação continuada em virtude da decretação de pandemia.

No caso dos autos, resta evidente que o produto adquirido servia à consecução de atividade empresária pela parte autora, que não o tomava como destinatária final. Além disso, não há indícios de que a parte autora é de qualquer forma vulnerável. Pelo contrário, possui plenas condições de expor sua pretensão e de produzir as provas necessárias à demonstração dos fatos por ela alegados. Por conseguinte, não se aplica o CDC.

Não cabe redução da prestação ou alteração do modo de pagamento com fundamento na Teoria da Onerosidade Excessiva do Código Civil (art. 480 do CC), porquanto a atual retração da atividade econômica ensejada por distanciamento social não teve o condão de impor extrema vantagem para a parte ré (art. e 478 do CC), que continua sendo credora de parcela de valor igual àquele vigente antes da crise sanitária.

Tampouco se aplica a Teoria da Imprevisão do mesmo diploma (art. 317 do CC), já

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO REGIONAL II - SANTO AMARO****2ª VARA CÍVEL**

Avenida das Nações Unidas, 22939 - 12º Andar, Sala 23, Jurubatuba - CEP 04795-100, Fone: 11- 5541-8014, São Paulo-SP - E-mail:

stoamaro2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que não sobreveio desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução.

Por fim, há de se considerar que a situação de pandemia não gera, por si só, presunção de impossibilidade de adimplemento, demandando-se prova concreta de que a impontualidade do devedor é consecutório irresistível, não dependente, ainda que de forma concorrente, de prévia insolvência iminente da parte autora ou de sua imprudência financeira, não atenta a cautelas de provisionamento e construção de reservas necessárias ao enfrentamento de crise econômica que já afetava o país há vários anos. Os documentos que instruem a inicial não formam prova de tal espécie.

Ante o exposto, ausente probabilidade do direito, indefiro a tutela de urgência.

2. Prazo de 5 dias para emenda da inicial (art. 303, § 6º, do CPC), que deve conter:

a) complementação de argumentação; b) pedido de tutela final; c) adequação do valor da causa; d) recolhimento de eventual diferença de despesas processuais.

3. O feito seguirá o rito comum. **Anote-se.**

4. A citação da parte ré será ordenada após a emenda.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**